

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023
PROCESSO SEI 23108.022247/2023-89

STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.950.386/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, 222, 2º e 3º andar, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-010, nesse ato representada por seu representante legal LUMARA ROCHA LOBO, que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da licitante vencedora do certame.

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME

O Pregão eletrônico nº 26/2023 tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução de Controle de Acesso de Pessoas e Veículos da Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso/TRE-MT, com fornecimento de equipamentos EM COMODATO, software, serviços de manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico.

Após trâmites internos, em 14/12/2023 a empresa INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA., foi provisoriamente declarada vencedora, mesmo sem atender tecnicamente as exigências do Termo de Referência no que tange aos itens 1, 2, 3 e 5, bem como os itens 4 e 6, para os quais não foram apresentados os encartes técnicos, conforme exigência do item 6.1 do Edital e, ainda, foi possibilitada a juntada tardia de documentos referente a qualificação técnica para habilitação ao certame (item 9 do Termo de Referência anexo ao Edital).

Diante de tais desatendimentos aos termos do Edital, a empresa STELMAT interpôs recurso, o qual foi admitido e a empresa INVITEC foi desclassificada, sendo convocada, em 29/12/2023, a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, a qual teve sua proposta aceita e foi habilitada em 11/01/2024.

Entretanto, a empresa convocada não apresentou a proposta de preços com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como os encartes, junto com os documentos de habilitação descumprindo assim o exigido no item 5, subitem 5.1, 5.2 e 5.2.1 do edital, ou seja, não anexou proposta antes da abertura do certame, bem como, o leitor facial DHI-ASI8214S-W, apresentado não atende ao exigido no Edital.

Portanto, em virtude do descumprimento das exigências editalícias, requer-se desde já a desclassificação da proposta e inabilitação dos documentos apresentados pela empresa ARCADE, e, por consequência, que a próxima empresa seja convocada para apresentar proposta para continuidade dos trabalhos do certame em epígrafe. Passaremos a discorrer sobre as ilegalidades do julgamento da proposta:

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

O edital do pregão em epígrafe, contém o detalhamento exato dos itens que fazem parte de seu objeto, bem como, das exigências que o licitante deve atender para poder ao final da disputa, ser declarado vencedor do certame. Feita tal consideração, a proposta apresentada pela licitante ARCADE DESCUMPRIU PARTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ensejando o descumprimento do edital do certame, cuja aceitação infringe ao princípio da isonomia e da legalidade, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente para as licitações de modalidade Pregão. Os descumprimentos que são possíveis de análise serão abordados a partir deste momento.

1. PROPOSTA DE PREÇO EM BRANCO. FALTA DE ENCARTES. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.

Conforme se depreende dos documentos anexados no sistema, a empresa provisoriamente declarada vencedora deixou de apresentar a proposta de preços com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como os encartes, o que fere a exigência do item 5, subitens 5.1, 5.2 e 5.2.1 do Edital.

O documento que foi juntado apenas possui o escrito “PROVISÓRIA”, sem constar qualquer descrição referente ao certame. Ademais, além de não juntar a proposta antes da abertura do certame, a empresa tentou utilizar subterfúgios para que sua proposta fosse analisada, juntado a mesma e os encartes somente em janeiro, ou seja, posteriormente a sessão pública da licitação.

O Edital da licitação é claro ao aduzir, nos itens 5.1, 5.2.1, 6.1.2 e 6.1.3, que a proposta deve ser encaminhada antes da abertura da sessão pública, bem como devem ser encaminhados os encartes, in verbis:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

5.2.1. A licitante deverá apresentar encartes, manuais e vídeos com as especificações e funcionamento dos equipamentos para aprovação.

(...)

6.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, número de registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

6.1.3. A proposta de preços deverá vir acompanhada do seguinte:

a) Encartes, manuais e vídeos com as especificações e funcionamento dos equipamentos para o aceite inicial antes da homologação da licitação.

Como se nota, não há condições de ser aceita proposta vazia, sem preenchimento e apócrifa, devendo ser desconsiderada por descumprimento do edital e das normas inerentes as licitações públicas, motivo pelo qual deve a licitante ser desclassificada e, consequentemente, ser convocada a próxima empresa.

2. ITEM QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Nos termos do Edital, o leitor facial DHI-ASI8214S-W deve realizar a medição de temperatura:

5.1.28 Extensão da medição DE TEMPERATURA CORPORAL entre 34 a 42°C, COM APRESENTAÇÃO NA TELA;

5.1.29 Precisão de $\pm 0.2^{\circ}\text{C}$;

5.1.30 Distância de medição da temperatura entre 20 e 50 cm;

7.1.26 Modo de reconhecimento facial e medição de temperatura mesmo com o uso de máscara (medição face +temperatura);

7.1.28 Extensão da medição entre 34 a 42°C;

7.1.29 Precisão de $\pm 0.2^{\circ}\text{C}$;

Contudo, o modelo da Dahua DHI-ASI8214S-W, não faz medição de temperatura. (https://material.dahuasecurity.com/uploads/cpq/prm-os-srv-res/smart/datasheetzipfiles/ASI8214S-W_datasheet_20230703.pdf).

Destaca-se que o recurso de medição de temperatura é um requisito que impacta consideravelmente os preços finais da solução, visto que o seu custo é, aproximadamente, 45% mais caro que um leitor que não realiza a medição.

A falta de cumprimento de tal exigência do certame aduz uma vantagem indevida para a licitante declarada provisoriamente como vencedora no que tange ao preço por ela praticado, uma vez que as demais licitantes, que cumpriram com as especificações, ofertaram um produto de maior preço (tendo em vista a característica exigida para o item - medição de temperatura) e, assim, foram prejudicadas nas etapas do procedimento licitatório, principalmente quanto a disputa de lances, já que não seria possível atingir os valores oferecidos para o item pela empresa Arcade.

Portanto, tendo em vista que as especificações apresentadas pela empresa licitante não atendem ao exigido em Edital, bem como, a juntada posterior de documentos se deu de forma contrária às disposições editalícias e legais, outra medida não há que não seja a inabilitação da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

IV - DO DIREITO

Por todo o exposto, é importante evidenciar que a administração não pode descumprir as exigências do Edital, não podendo descumprir as leis as quais se acha estritamente vinculada, principalmente os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, tem-se que a legislação que rege a matéria é muito clara quanto aos princípios indispensáveis para garantir o regular processamento da licitação. A Administração Pública deve se ater estritamente ao Edital e, portanto, às suas exigências, termos e condições e o Edital é claro ao estabelecer a INABILITAÇÃO neste caso.

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, consigna MARÇAL JUSTEM FILHO:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração."

Complementando o raciocínio, Paulo Boselli assevera que:

"O instrumento convocatório (edital ou carta-convite) é lei interna da licitação, fazendo que tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo, pois, inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento no instrumento convocatório e na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas, venha a admitir algo que contrarie aquilo que ela mesma estipulou"

Esclarece Jessé Torres Pereira Júnior que:

"Trata-se de norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, entre outros já referidos"

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Sendo assim, caso a referida empresa continue como vencedora da presente licitação, ESTAR-SE-Á VIOLANDO, POR CONSEQUÊNCIA, OS DIVERSOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, o Edital e a legislação.

Como se sabe, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

De acordo com tais premissas, resta evidente que a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal não permitem que a licitante ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA seja habilitada e considerada vencedora da presente licitação, tendo em vista as especificações dos itens licitados estarem em desacordo com as exigências, descumprindo, assim, o edital.

Por tal razão, deve-se ser declarada inabilitada a licitante ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, devendo o certame seguir seus trâmites, com as convocações subsequentes das licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação na disputa realizada, por se tratar do atendimento das leis e normas aplicáveis.

V- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja recebido, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e que seja inabilitada a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Requer, ainda, que todas as intimações, notificações e decisões referentes ao presente Recurso Administrativo sejam feitas também em nome de STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.950.386/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, 222, 2º e 3º andar, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-010, mediante envio de carta com Aviso de Recebimento, para sua ciência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2024.

Segue link para acesso à peça recursal: <https://drive.google.com/drive/folders/1DT0IdYlt-FnCBXTSxSI5UITIOxLBEdQ?usp=sharing>

[Fechar](#)